IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — COMODATO

— O imposto sobre circulação de mercadorias não incide sobre a saída de equipamento para ser utilizado em comodato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Shell Brasil S.A. (Petróleo) *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 72.283 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de março de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A Shell Brasil S.A. (Petróleo) ajuizou ação declaratória contra a Fazenda do Estado de São Paulo, pedindo fosse reconhecida a inexistência de qualquer obrigação fiscal na remessa de equipamentos destinados a seus clientes, sob regime de comodato.

A ação foi julgada procedente pela sentença de fls. 81, reformada pelo acórdão de fls. 108, que traz a seguinte ementa:

"Imposto. Circulação de Mercadorias. Ação declaratória objetivando a não incidência sobre a saída de mercadorias dadas em comodato, ou trans-

feridas de almoxarife. Conceito de mercadoria e de saída de estabelecimento comercial, como fato gerador do tributo em causa.

Imposto. Circulação de Mercadorias. Contrato de comodato. Inteligência do instituto civil. Saída de mercadoria sob o aspecto físico e econômico. Tributo devido."

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados pelo Segundo Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Civil (fls. 171).

Daí o recurso extraordinário de fls. 185, com apoio nas alíneas *a* e *d* da norma constitucional pertinente, o qual foi admitido pelo despacho de fls. 196 e regularmente processado, sendo-lhe favorável o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 246).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): No julgamento de caso idêntico — o RE n.º 70.538 — o Tribunal Pleno adotou entendimento favorável ao contribuinte.

A fundamentação desse julgado está resumida na ementa, que diz o seguinte:

"ICM. *Saída* de equipamentos (bombas, elevadores, etc.) mediante *comodato*: não incidência. Motivação.

II. A *saída* a que se refere a lei federal, ainda que o explicite o diploma local, "a qualquer título", para permitir a incidência, é a que configura etapa do processo de circulação da mercadoria, integrando o complexo de sucessivas transferências desta, desde o produtor até o consumidor.

III. Exegese do art. 24, II, da Constituição Federal de 1967, e art. 24, § 5.º, da vigente; 52, 54, 58 e 110, do Código Tributário Nacional, frente ao art. 2.º, da Lei estadual n.º 1.165/66.

Recurso conhecido e provido."

De acordo com esse precedente, conheço do presente recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.283 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Shell Brasil S.A. (Petróleo) (Adv., Sérgio Gonzaga Dutra). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Ylves José de Miranda Guimarães).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sesão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.